

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000640/91-29
RECURSO Nº. : 76.935
MATÉRIA : IRPF EX. 1987, 1988 e 1990
RECORRENTE : GEORGES VAN RAEMDONCK DURE
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1.997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.529

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS OMITIDOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - É tributável na cédula "H" da declaração de rendimentos, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Na ausência de provas hábeis e idôneas dos dispêndios relativos aos custos de construção de imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas ou com base em laudos emitidos por técnicos especializados.

JUROS DE MORA - TRD - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Admitida a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEORGES VAN RAEMDONCK DURE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: 1) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator), que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria extra petita; 2) por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para reduzir o custo arbitrado das construções, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do relatório e

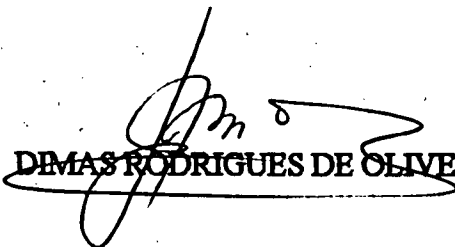


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000640/91-29

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.529

voto que passam a integrar o presente julgado. Designado Relator o Conselheiro Genésio Deschamps.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS

- RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, e ROMÉU BUENO DE CAMARGO. Ausentes justificadamente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000640/91-29
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.529
Sessão de : 07 de janeiro de 1997
RECURSO Nº. : 76.935
RECORRENTE : GEORGES VAN RAEMDONCK DURE
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM - MG

RELATÓRIO

GEORGES VAN RAEMDONCK DURE, nos autos em epígrafe identificado, por não se conformar com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Contagem - MG, da qual tomou ciência em 29/01/93, em 02/03/93 interpôs recurso a este Colegiado.

O litígio teve origem em lançamento de ofício formalizado via Notificação de Lançamento de fls. 01a 05, em 07/08/91, para exigência de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1987, 1988 e 1990, totalizando o valor de Cr\$ 17.371.725,88, inclusos juros de mora e multa de ofício de 50%.

Tal exigência decorreu da constatação da ocorrência de acréscimo patrimonial injustificado dimensionado com base em arbitramento feito segundo os índices fornecidos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON - MG, bem assim, em integralização de capital da pessoa jurídica Hotel Casablanca Ltda, tendo a capitulação legal recaído sobre o artigo 39, inciso III, do RIR/80 e artigos 1º ao 4º, da Lei nº 7.713/88.

Regularmente cientificado da exigência, em 11/09/91 o contribuinte apresenta impugnação de fls. 85 a 90, aduzindo como razões de impugnar, em síntese, o que segue:

- a) que a tabela do SINDUSCON não espelha a realidade, tendo em vista que o imóvel é um simples galpão comercial e não lojas/salas, as quais têm acabamentos, detalhes internos e externos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000640/91-29

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.529

- b) que o valor do custo de construção do galpão comercial não ultrapassa 50% do valor médio apurado para lojas e salas;
- c) que relativamente à construção do galpão nos lotes nºs 05 a 10, quadra 30, grande parte dos serviços de construção foram executados pelo mesmo, proporcionando com isto o menor custo possível;
- d) que em relação à construção citada no item precedente, existe divergência entre o valor constante de sua declaração de rendimentos exercício de 1988 - Ncz\$204.000,00 e o valor apurado pela fiscalização, conforme fls. 06 - Ncz\$ 150.000,00;
- e) quanto à construção do galpão no lote nº 12, quadra 10-A, a obra foi iniciada no mês 01/87, tendo o impugnante declarado ter investido, nesse ano, Cz\$ 200.000,00, e, no mesmo ano, o imóvel, ainda por concluir, foi locado para a empresa Fotografia Industrial Cinema e Vídeo Ltda, tendo as obras restantes, sido concluídas pela locatária, conforme "adendo contratual" celebrado, ao final das obras, (fls. 103), onde estão discriminadas as obras realizadas pela locatária;
- f) que o fisco se utiliza de critérios diferenciados em relação às duas obras, ou seja: para determinar o término da construção do imóvel citado no item precedente, adota como marco para definir o fim das obras, a data do início do contrato de locação, enquanto que em relação ao outro galpão, é obedecida a data do habite-se;
- g) requer por fim, o cancelamento da Notificação de Lançamento, inclusive da penalidade aplicada com a multa agravada de 150%.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13603.000640/91-29

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.529

A autoridade julgadora de primeiro grau, após analisar as razões oferecidas pela impugnante, decidiu por acatar, em parte, o pleito apresentado, prolatando a decisão de fls. 128 a 132, cuja ementa leio em sessão. Informa a mesma autoridade que o contribuinte não impugnou a parte do lançamento referente à integralização de capital do Hotel Casablanca Ltda, remanescendo como matéria em litígio, apenas em relação ao arbitramento dos custos das mencionadas construções.

Eis a seguir, excertos das razões expendidas no decisório monocrático, que conduziram a autoridade *a quo* àquela decisão:

- a) que o contribuinte efetivamente omitiu nas suas declarações de rendimentos, os valores aplicados nas construções dos imóveis em apreço;
- b) citando o artigo 148 do CTN, informa que, em processo administrativo fiscal regular, foi procedido ao arbitramento do custo dos imóveis segundo os índices fornecidos pelo SINDUSCON, que consiste em critério objetivo, válido e pertinente, cuja tabela tem amparo legal, por ser calculada de conformidade com as disposições da Lei nº 4.591, de 16/12/64, e orientações contidas na NB-140, da ABNT;
- c) que o índice utilizado para o arbitramento da construção do galpão dos lotes nºs 05 a 10 - quadra 30, valor de Cr\$ 1.831,13, corresponde ao custo médio de uma obra com início em maio e término em novembro de 1.986;
- d) que a alegação do impugnante de que o custo de galpão representaria apenas 50% (cinquenta por cento) daqueles apontados nas citadas tabelas, não tem nenhuma base técnica;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000640/91-29

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.529

- e) ressalta que a tabela do SINDUSCON leva em consideração tão-somente os custos básicos, sem computar, p. ex., custos de fundações especiais, obras de terraplanagem, projetos, honorários profissionais, etc, e que para os imóveis em comento, foi utilizado o padrão baixo para um pavimento, ou seja, aquele que traz o menor preço por m² de construção;
- f) que não procede a alegação do contribuinte de que o custo da construção do galpão dos lotes 05 a 10, quadra 30, adotado pelas autoridades revisores no valor de Cr\$150.000,00 seria divergente do valor constante de sua declaração de bens que é de Cr\$ 204.000,00, visto que a diferença Cr\$ 54.000,00, corresponde ao custo do terreno, conforme informa o próprio contribuinte em sua declaração de bens de fls. 17;
- g) quanto à alegação de que o fisco teria adotado critérios diferenciados para as duas obras, esclarece que a opção por adotar a data do início da locação como termo final da construção do galpão do lote 12, quadra 10-A se deve ao fato de que o habite-se não foi solicitado pelo construtor na época devida, conforme consta de fls. 50, o que foi feito pelo locatário apenas para efeito de legalização da baixa da construção;
- h) no que concerne à alegação de que a conclusão das obras relacionadas com o galpão identificado no item precedente coube à locatária, entendeu a mesma autoridade ter ficado a cargo da locatária somente as modificações e benfeitorias, conforme se depreende da leitura do documento de fls. 50, citando a cláusula sexta do contrato de locação de fls. 53;
- i) não concorda o julgador monocrático com a aplicação da multa de 150%, visto que a situação exibida nos autos não se ajusta à hipótese de evidente intuito de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000640/91-29

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.529

fraude, na forma prevista nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, decidindo por manter a multa de 50% prevista no inciso II do RIR/80.

Na fase recursal, o recorrente insiste em contestar o método do arbitramento aplicado, ou seja o uso das tabelas do SINDUSCON como base para determinação dos custos de construção de imóveis em geral, reprisando os argumentos empregados na impugnação inclusive trazendo à colação parecer do engenheiro Carlos Augusto de Rezende - CREA 17.169/D, onde é emitida opinião técnica sobre o custo das edificações em tela, inovando quanto à questão da conclusão das obras do galpão locado, ao carrear aos autos notas fiscais autenticadas emitidas em nome da locatária, referentes a fornecimento de mão-de-obra de acabamento e de materiais que teriam sido aplicados no imóvel pela locatária.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000640/91-29
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.529

VOTO - VENCIDO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. O litígio instalado nos autos, considerando que o recorrente não se insurge contra a parte do lançamento referente à integralização de capital do Hotel Casablanca Ltda, se resume à irresignação do recorrente com a utilização, pelas autoridades fiscais, para fins de arbitramento dos custos de construção de dois imóveis de sua propriedade, dos índices e tabelas de responsabilidade do Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado de Minas Gerais - SINDUSCON-MG, cujos valores resultantes, serviram para dimensionar acréscimo patrimonial tido como injustificado pelas mesmas autoridades.

3. É incontroverso que o postulante edificou os dois imóveis, tendo indicado em suas declarações de rendimentos dos anos-base de 1986 e 1987, valores que causaram espécie à fiscalização do imposto de renda. Intimado a apresentar os comprovantes relativos às mencionadas obras, não o fez satisfatoriamente, o que levou as autoridades revisoras a utilizarem o critério do arbitramento como forma de determinar tais custos.

4. O procedimento fiscal do arbitramento, além de guardar consonância com entendimentos expendidos em remansosa jurisprudência administrativa deste Colegiado, a exemplo dos Acórdãos nºs 102-22.612/66, 102-23.015/88, 102.23.047/88, 106-1.534/88 e 106-1.600/88, só para registrar alguns, encontra respaldo a partir do Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 5.172/66), que do assunto trata no seu artigo 148, cujo enunciado diz:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000640/91-29

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.529

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

5. Ao não concordar com o procedimento fiscal, ao recorrente restava apresentar outro critério para apuração do referido custo, o que não fez, tendo se limitado a afirmações evasivas de que o custo das obras não ultrapassava a 50% (cinquenta por cento) dos cálculos feitos com base nos índices do SINDUSCON-MG. As afirmações de que a administração, bem assim a compra do material teriam sido executadas diretamente pelo proprietário, que teria usado de recursos próprios para adquirir material com descontos privilegiados concedidos nas compras a vista e de que a parte da obra relacionada com eletricidade teria sido realizada pelo mesmo, por desprovidas de qualquer lastro documental, não é suficiente para infirmar o critério utilizado pelo Fisco.

6. Em relação a um dos imóveis em comento, o situado no lote nº 12, da quadra 10-A, além das alegações acima mencionadas, insiste o apelante em afirmar que o imóvel teria sido alugado antes do término das obras, e que a sua conclusão teria ficado a cargo da locatária. Se esforça em provar sua afirmações, carreando aos autos na fase recursal os documentos de fls. 139 a 163 que correspondem a cópias autenticadas de diversas Notas Fiscais de fornecimento de materiais diversos e de mão-de-obra, emitidas em nome da locatária, trazendo como endereço o do imóvel em apreço.

7. Tais documentos, em que pese serem merecedores de fé pública, não permitem aquilatar com firmeza o real emprego do material e da mão-de-obra na construção no imóvel objeto da discussão. Nada impede que se refiram a uma reforma empreendida pela locatária para adequar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000640/91-29

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.529

o imóvel às suas necessidades. Isto, aliado à manifestação de fls. 50, da locatária FOTOGRAFIA INDUSTRIAL CINEMA E VÍDEO LTDA, de que "a construção do imóvel não foi de nossa responsabilidade", enfraquece a argumentação oferecida pelo postulante.

8. Em relação ao documento de fls. 138 (Parecer Técnico do Engenheiro Carlos Augusto de Rezende), tenho que merecem acolhida suas afirmações de que, face às circunstâncias que envolveram a construção do galpão, "estima uma redução mínima de 25% em relação aos custos calculados com base nos índices do SINDUSCON". O seu parecer se refere ao Galpão situado à Rua Quintino Bocaiuva, 255/295, construído nos lotes 05 a 10 - quadra 30, B. Vila Recreio - Betim-MG. Reforça o entendimento ali expandido, o fato de que realmente se trata de galpão com vão único, conforme faz prova as cópias das plantas juntadas às fls. 40 e 41. A outra edificação localizada na quadra 10-A, lote 12, Vila Recreio, por se tratar do mesmo tipo de construção, deve merecer o mesmo tratamento em termos de avaliação.

9. É de se acolher pois, a redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos custos arbitrados com base nos índices do SINDUSCON-MG, alterando-se os cálculos de fls. 06 e 08; 10 e 12, conforme segue:

Fls. 06 e 08 - Ex. 1.987 - ANO-BASE 1.986:

<u>ITENS</u>	<u>VALORES ORIGINAIS</u>	<u>VALORES REDUZIDOS (25%)</u>
- CUSTO m ² TAB/SINDUSCON.....:	1.831,14	1.373,35
- GASTO ARBITRADO.....:	1.498.037,32	1.123.528,99
- ACRÉSC. PATR. INJUSTIFICADO...:	1.886.755,32	1.512.246,99
- PARCELA REDUZIDA		374.508,33

Fls. 10 E 12 - EX. 1.988 - ANO-BASE 1.987:

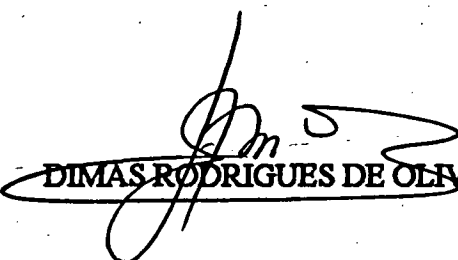
<u>ITENS</u>	<u>VALORES ORIGINAIS</u>	<u>VALORES REDUZIDOS (25%)</u>
- CUSTO m ² TAB/SINDUSCON.....:	5.360,72	4.020,54
- GASTO ARBITRADO.....:	1.729.904,34	1.297.428,26
- ACRÉSC. PATR. INJUSTIFICADO...:	1.820.344,34	1.387.868,26
- PARCELA REDUZIDA		432.476,08

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000640/91-29
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.529

10. Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para excluir parcelas da base de cálculo, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1.997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/000.640/91-29
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.529

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR-DESIGNADO

Muito embora tenha uma posição pessoal quanto a questões que envolve a arbitramento, no presente caso, considerando a juntada de laudo pericial por parte do RECORRENTE para questioná-lo, não tenho nenhuma restrição e nenhum reparo a fazer em relação ao voto do eminente Conselheiro Presidente, Dr. Dimas Rodrigues de Oliveira, que apreciou com muita propriedade o presente processo, e aceitou o referido laudo pericial, e com cuja decisão concordo plenamente.

Entretanto, há um aspecto a mais a ser apreciado e diz respeito a questão da incidência da TRD sobre o valor exigido, relativo ao período que antecede a 1º de agosto de 1991, que muito embora o RECORRENTE não tenha alegado em suas razões de defesa, por uma questão de economia processual e de justiça é de se apreciá-lo.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13603/000.640/91-29
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.529

01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Esse pensamento também teve a douda Procuradoria da Fazenda Nacional em processo julgado por esta Câmara.

Assim sendo, entendo que deva ser excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Pelo exposto e por tudo o mais que desse processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento parcial para excluir, além das parcelas objeto do voto do eminente Conselheiro Presidente, Dr. Dimas Rodrigues de Oliveira, também a exigência da TRD, como juros de mora, sobre o valor do imposto ainda devido, nos termos acima colocados.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997.


GENESIO DESCHAMPS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

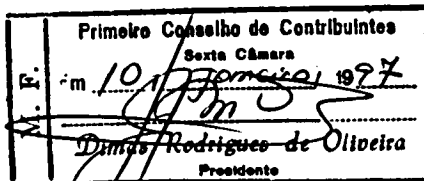
PROCESSO Nº. : 13603.000640/91-29
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.529

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

12 JUN 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL